

IBAC – UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DO ARREDONDAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO Aposentadoria

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara

TC-011.450/94-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Artur Martins

Órgão: Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - Ibac

Ementa: Aposentadoria com proventos integrais. Utilização do critério do arredondamento do tempo de serviço (art. 101, parágrafo único da Lei nº 8.112/90). Vigência da concessão anterior à ADIn nº 609.6. Legal ante o entendimento proferido na Decisão Plenária nº 560/97 - TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria do servidor Artur Martins, concedido em 01.10.91 no cargo de profissional de Artes Cênicas, nível médio, Classe "C", padrão III, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 186, inciso III, alínea "a" e 192 da Lei nº 8.112/90.

02. O interessado conta 34 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, arredondando para 35 anos, utilizando-se o critério previsto no art. 101 da Lei nº 8.112/90.

03. Por despacho, encaminhei os autos à Secex/RO para reexame, em face do novo entendimento exarado na Sessão de 03.03.97 - TC-016.793/96-0 - Decisão Extraordinária em Caráter Reservado nº 560/97 (Plenário).

04. A Secex/RO ao reexaminar o feito com a anuência do Sr. Secretário Geral de Controle Externo, manifestou-se no essencial:

"... a respeito da aplicabilidade das Súmulas do TCU nºs 074 e 106 nas aposentadorias que envolvem o arredondamento do tempo de serviço, ante a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 8.112/90 - ADIN nº 609-6, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

'8.1.1 - não se cogita da incidência das Súmulas TCU nºs 074 e 106 nas aposentadorias efetivadas com aplicação do arredondamento do tempo de serviço, previsto no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90,

vigentes anteriormente a 08/04/92, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na medida cautelar que suspendeu a eficácia do referido parágrafo (ADIN nº 609-6), eis que tais concessões, efetuadas nos estritos termos da legislação vigente até a referida data, são atos válidos e por isso considerados legais para efeito de registro;

8.1.2 - também não incidem a Súmula nº 074 nem a nº 106 nas aposentadorias com arredondamento de tempo de serviço deferidas posteriormente a 08/04/92, porquanto inválidas dada a anterioridade da suspensão da eficácia do referido parágrafo relativo ao arredondamento, devendo, por isso, ser consideradas ilegais, admitindo-se a possibilidade de o interessado optar entre retornar à atividade ou manter-se aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço restante da exclusão do arredondamento impugnado, e observado o requisito temporal mínimo previsto em lei'

No caso em tela, a vigência da aposentadoria é anterior a 08.04.92, data da suspensão da eficácia do parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 8.112/90 (ADIN nº 609-6), não se vislumbrando, portanto, nenhum óbice para que a presente concessão com proventos integrais não possa prosperar, de acordo com a diretriz adotada pela Decisão 560/97- Plenário".

05. Ante o que expôs, propõe a legalidade da concessão ora em exame.

06. O douto Ministério Público aquiesce à proposição da Unidade Técnica. É o Relatório.

VOTO

Em conformidade com a jurisprudência mencionada na instrução, acolho os pareceres e Voto porque se adote a Decisão que submeto à 2ª Câmara.

DECISÃO Nº 64/98 - TCU - 2ª CÂMARA¹

1. Processo: TC-011.450/94-0
2. Classe de Assunto: (V) - Aposentadoria voluntária
3. Interessado: Artur Martins
4. Órgão: Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - Ibac
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. DECISÃO: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: considerar legal a concessão em exame, para fins de registro do ato de fls. 29.
9. Ata nº 08/98 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 26/03/1998 - Ordinária
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Adhemar Paladini Ghisi
na Presidência

Valmir Campelo
Ministro-Relator

1. Publicada no DOU de 07.04.98, Seção I, p. 138.'

